



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898447 - RO (2024/0088579-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUAN GABRIEL DE QUADROS CORREA (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAN MARTINS AGUERO - MS024352
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I – Na hipótese, o trânsito em julgado do acórdão impugnado, que manteve a pronúncia, ocorreu em 13/09/2019 e o *habeas corpus* foi impetrado em 15/03/2024, isto é, mais de 04 anos após o trânsito em julgado. Inclusive, o *habeas corpus* foi impetrado para questionamento da pronúncia depois da prolação da condenação pelo Tribunal do Júri, ocorrida em 14/08/2023, e em relação à qual foi interposta apelação defensiva em tramitação perante a Corte de origem.

II – "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal*" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).

III - Não se admite o manejo do *habeas corpus* muito tempo após a edição do ato atacado em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 898447 - RO (2024/0088579-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUAN GABRIEL DE QUADROS CORREA (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAN MARTINS AGUERO - MS024352
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I – Na hipótese, o trânsito em julgado do acórdão impugnado, que manteve a pronúncia, ocorreu em 13/09/2019 e o *habeas corpus* foi impetrado em 15/03/2024, isto é, mais de 04 anos após o trânsito em julgado. Inclusive, o *habeas corpus* foi impetrado para questionamento da pronúncia depois da prolação da condenação pelo Tribunal do Júri, ocorrida em 14/08/2023, e em relação à qual foi interposta apelação defensiva em tramitação perante a Corte de origem.

II – "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal*" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).

III - Não se admite o manejo do *habeas corpus* muito tempo após a edição do ato atacado em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 81-91) interposto por LUAN GABRIEL DE QUADROS CORREA, em face de decisão monocrática (fls. 72-76), que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Consta dos autos que o recorrente foi pronunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e organização criminosa.

A defesa interpôs recurso em sentido estrito ao Tribunal de Justiça, que negou provimento à insurgência, conforme o acórdão de fls. 42-47, julgado em 22 de julho de 2019.

Em consulta ao sistema processual de origem, verifica-se que a Sessão do Tribunal do Júri foi realizada em 14/08/2023, sendo interpostas apelações pelo Ministério Público e pela defesa. Os autos já foram remetidos ao segundo grau de jurisdição para processamento e julgamento dos apelos.

No regimental, o agravante argumenta que o *habeas corpus* deveria ser conhecido diante da existência das ilegalidades apontadas.

Renova os pedidos deduzidos no *habeas corpus* verberando a existência de coação ilegal, pois a pronúncia seria baseada exclusivamente em elementos de informação colhidos no inquérito policial, sem a oitiva das testemunhas em juízo.

Salienta que testemunho indireto ou por "ouvir dizer" não possui valor probatório.

Requer a reconsideração da decisão recorrida, tendo em vista flagrante constrangimento ilegal perpetrado em desfavor do Agravante para o fim de conhecer da ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo, em parecer assim ementado (fls. 115-122):

"HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

1. O acórdão impugnado transitou em julgado em 13/09/2019, mais de 4 anos antes da presente impetração, o mandamus não pode ser conhecido em decorrência da preclusão temporal da matéria.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada nessa Corte Superior, inviável o conhecimento de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Precedentes.

3. Parecer pelo não provimento do agravo regimental."

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante reitera que o acórdão impugnado (fls. 42-47) padece de flagrante ilegalidade, consistente na pronúncia sem indícios suficientes e válidos da autoria delitiva.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática (fls. 72-76), o *habeas corpus* não foi conhecido em razão da preclusão temporal e da coisa julgada:

"[...]"

Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado (fls. 42-47) foi julgado em 22 de julho de 2019 e transitou em julgado em 13 de setembro de 2019 (fl. 52). Em consulta ao sítio eletrônico da Corte local, observa-se que ocorreu o julgamento pelo Tribunal do Júri, no dia 14 de agosto de 2023, em julgado que não instruiu esta impetração.

O presente writ foi impetrado somente em 15 de março de 2024 (folha 01), isto é, mais de 04 anos após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, referente ao julgamento do recurso em sentido estrito.

Desse modo, o mandamus não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, uma vez que transcorridos mais de 04 anos desde o trânsito em julgado do acórdão questionado, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

"Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à

preclusão temporal" (AgRg no HC 690.070/PR, de relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 5ª Turma, DJe: 25/10/2021).

[...]."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o manejo de *habeas corpus*, muito tempo após a edição do ato atacado, demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. "Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal" (RHC 97.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020).

3. Na hipótese, a sentença condenatória foi proferida em 1º de fevereiro de 2016. O Tribunal de origem, por sua vez, julgou a apelação em exame no dia 28 de abril de 2017, sendo que somente no dia 15 de dezembro de 2021 foi impetrado o presente habeas corpus. Desse modo, o mandamus não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, uma vez que transcorridos mais de quatro anos desde o trânsito em julgado da condenação, devendo ser observada a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 713708/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 04/04/2022).

Na hipótese, o trânsito em julgado do acórdão impugnado ocorreu em 13/09/2019 e o *habeas corpus* impetrado em 15/03/2024, isto é, mais de 04 anos após o trânsito em julgado. Inclusive, o *habeas corpus* foi impetrado para questionamento da

pronúncia depois da superveniência da condenação pelo Tribunal do Júri, ocorrida em 14/08/2023, e em relação à qual foi interposta apelação defensiva.

Com efeito, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica deve ser reconhecida a preclusão, de modo que a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 898.447 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0088579-5

Número de Origem:
00014700520188220501 14700520188220501

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAN MARTINS AGUERO
ADVOGADO : WILLIAN MARTINS AGUERO - MS024352
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : LUAN GABRIEL DE QUADROS CORREA (PRESO)
CORRÉU : ALEXSANDER ARAUJO DO NASCIMENTO
CORRÉU : LUIZ NUNES DA COSTA NETO
CORRÉU : RAFAEL PIMENTEL DUARTE DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN GABRIEL DE QUADROS CORREA (PRESO)
ADVOGADO : WILLIAN MARTINS AGUERO - MS024352
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024